

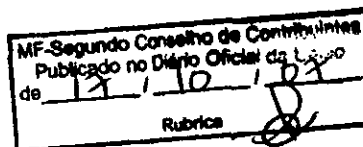


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 11, 10, 2007
Silvio Barbosa
Mol.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 232

Processo nº 10830.003863/2002-90
Recurso nº 132.650 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.531
Sessão de 17 de agosto de 2007
Recorrente TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 10/10/1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O indeferimento do pedido de realização de diligência, que o julgador entende prescindível para o deslinde da questão, não caracteriza cerceamento do direito de defesa e, conseqüentemente, não é motivo para anular a decisão.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Não atendendo aos requisitos legais e sendo prescindível para o deslinde da questão, o pedido de realização de diligência deve ser indeferido.

PROVA. MOMENTO DA APRESENTAÇÃO.

A prova do alegado deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, observadas as exceções legais, ausentes no caso concreto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

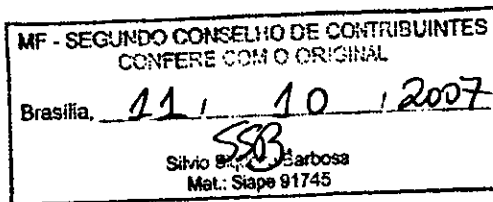
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Relatório

Contra a empresa TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de IPI relativo a fatos geradores ocorridos entre 01/1998 e 10/1998, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada declarou a menor, nas DCTF, o IPI a pagar em comparação com os valores escriturados no livro Registro de Apuração de IPI.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 18/22, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 94 do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 9.480, de 11/10/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Ementa: ÔNUS DA PROVA.

Cabe à defesa o ônus da prova dos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos da pretensão fazendária.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2005, fl. 102, a empresa autuada interpôs recurso voluntário em 23/12/2005, no qual repisa os argumentos da impugnação e combate o indeferimento do pedido de realização de diligência nos seguintes termos, resumidos:

1 - ocorreu cerceamento do direito de defesa porque a decisão recorrida, ao indeferir o pedido de realização de diligência, negou à recorrente a realização de provas imprescindível ao seu pleno direito de defesa, consagrado na Constituição Federal, fulminando de nulidade a decisão recorrida (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72). Cita doutrina do Prof. James Martins;

2 - concluiu afirmando que a decisão recorrida deve ser reformada porque:

2.1 - inexistente a infração sustentada no auto de infração, como ficou claramente demonstrado na impugnação;

2.2 - ao negar à recorrente o direito de realizar a prova consistente na conversão do processo em diligência, a autoridade Fiscal negou à recorrente o direito constitucionalmente consagrado de ampla defesa, fato que macula de nulidade a obrigação fiscal consistente no auto de infração; e

3 - reitera o pedido de realização de diligência com o "*fim de que seja comprovada a nulidade do crédito*", permitindo o exercício do direito de defesa.

[Assinatura] *[Assinatura]*

Processo n.º 10830.003863/2002-90
Acórdão n.º 201-80.531

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Silvia Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 235

Consta dos autos o comprovante do depósito administrativo de 30% do valor do débito (fl. 116).

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 231.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	11 / 10 / 2007
Sílvia M. Barbosa Mat.: Siape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente alega que a decisão recorrida foi proferida com cerceamento do direito de defesa na medida em que indeferiu o pedido de realização de diligência, solicitada com o fito de assegurar à recorrente o direito de ampla defesa e, ainda, que a negativa do pedido implica em nulidade do auto de infração.

Quanto ao mérito, a recorrente assegura que houve erro na escrituração do livro de Registro de Apuração do IPI e que retificou a escrituração e apurou valores de IPI a pagar menores que os declarados nas DCTF, conforme demonstrativo de fl. 48.

Analisarei, em primeiro lugar, os argumentos de nulidade da decisão recorrida pelo indeferimento do pedido de diligência, que a recorrente entende suficiente para caracterizar cerceamento do direito de defesa, posto que impediu a produção de prova do alegado.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que houve cerceamento do direito de defesa em face do indeferimento do pedido de diligência.

A Turma de Julgamento, para formar sua convicção, entendeu prescindível a realização da diligência solicitada pela recorrente. Tal decisão está em perfeita harmonia com o que dispõem os arts. 16, § 1º, 18, 28 e 29, do Decreto nº 70.235/72. Não vejo, nesta decisão, sequer indícios de cerceamento do direito de defesa.

Ademais, também não vejo necessidade da realização de diligência para o fim pretendido pela recorrente: colher provas a respeito do alegado *"a fim de que lhe seja assegurado o seu direito de ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal"* (Subitem 3.2 da impugnação - fl. 20) ou *"a fim de que seja comprovada a nulidade do crédito"* (Subitem 6.1 do recurso voluntário - fl. 114).

Pelos motivos acima expostos e com fulcro no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, acrescido que foi pela Lei nº 8.748/93, indefiro o pedido de realização de diligência da recorrente tanto porque o julgo prescindível como também porque a recorrente não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, requisitos exigidos pelo inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente a respeito da produção de provas no Processo Administrativo Fiscal Federal, regido pelo Decreto nº 70.235/72.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, com as exceções previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos:

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 11 de 10 de 2007	Silvio S. Barbosa Mat: SIAPE 91745

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532/97).

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Não há nenhuma ilegalidade na decisão recorrida que atribui à recorrente o dever de provar o alegado na impugnação, sendo este o momento da apresentação das provas.

Devo ressaltar, apenas a título ilustrativo, que se a decisão recorrida tivesse sido proferida com cerceamento do direito de defesa deveria ser declarada nula. A declaração de nulidade da decisão recorrida não alcançaria, como pretende a recorrente, o auto de infração, que permaneceria incólume. Declarada a nulidade da decisão, outra deve ser proferida na boa e regular forma.

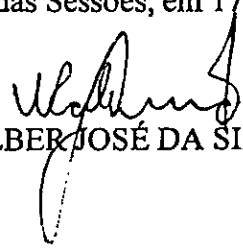
Ratifico e adoto os fundamentos da decisão recorrida sobre a prova do alegado na impugnação.

Os documentos trazidos aos autos com a impugnação e com o recurso voluntário (novo livro de Registro de Apuração de IPI, comprovantes de arrecadação e o demonstrativo comparando os valores escriturados no novo livro RAIPI com os declarados nas DCTF de fl. 38) não identificam, justificam e quantificam os erros cometidos na escrituração do livro RAIPI e, portanto, não servem como prova de que o livro RAIPI original foi escriturado com erros.

Se a recorrente não prova, com documentação hábil e idônea, e nem demonstra que créditos ou débitos de IPI foram escriturados com erro, não há como acatar a pretensão para este Colegiado aceitar a retificação da escrituração do livro RAIPI.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 